

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 870, 1º DE JANEIRO DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se às alíneas “a” e “b”, do inciso XVI, constante do art. 27 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, as seguintes redações:

- a) *“por determinação do Presidente da República, na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;*
- b) *por requisição do Tribunal Superior Eleitoral, na garantia da votação e da apuração eleitoral; e;”*

JUSTIFICAÇÃO

Mantida como se encontra na proposição, a redação da alínea “a”, do inciso XVI, constante do art. 27 da MP 870, cria uma potencial divergência com a Constituição, que, claramente, atribui aos poderes constitucionais a iniciativa de acionar as Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

A presente emenda visa a eliminar qualquer dúvida de que o uso das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem só ocorrerá por determinação do Presidente da República, por iniciativa própria ou de qualquer dos chefes dos poderes, conforme manda o art. 142 da Constituição.

A Lei Complementar 97/1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, é clara ao dispor que “Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao



Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

“§ 1o Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

De outra parte, a Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) determina que, “Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração” (Art. 23, XIV).

Assim sendo e, a nosso ver, necessário se faz deixar claro no texto que as Forças Armadas não serão utilizadas nas eleições senão mediante requisição do ramo da justiça responsável por todo o processo, conforme determinado no Código Eleitoral.

Assim, pedimos o apoio dos pares para aperfeiçoarmos a MP 870/2019, votando a favor da presente emenda.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

**Deputado Daniel Coelho
PPS-PE**



CD/19567.25908-56